DESPACHO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Primeira Secção)
6 de Março de 1997 *

No processo C-150/96 P,

Roberto Galtieri, agente temporário do Parlamento Europeu, residente em Bruxelas, representado por Pietro Cuomo, advogado no foro de Nápoles, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Stef Oostvogels, 13, rue Aldringen, caixa postal 221,

recorrente,

que tem por objecto um recurso em que se pede a anulação do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Primeira Secção) de 27 de Fevereiro de 1996, Galtieri/Parlamento (T-235/94, ColectFP, p. II-129),

sendo recorrido:

Parlamento Europeu, representado por Manfred Peter, chefe de divisão do Serviço Jurídico, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no Secretariado-Geral do Parlamento Europeu, Kirchberg,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Primeira Secção),

composto por: L. Sevón, presidente de secção (relator), D. A. O. Edward e P. Jann, juízes,

* Língua do processo: francês.

advogado-geral: G. Cosmas,
secretário: R. Grass,

ouvido o advogado-geral,

profere o presente

Despacho

1 Por acto intitulado «Petição de recurso», que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 3 de Maio de 1996, R. Galtieri declarou «interpor recurso» do acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 27 de Fevereiro de 1996, Galtieri/ /Parlamento (T-235/94, ColectFP, p. II-129, a seguir «acórdão impugnado»), na parte em que nega provimento ao seu recurso de anulação, nomeadamente, da decisão do Parlamento, notificada por carta de 19 de Janeiro de 1994, de recuperar os montantes que o recorrente tinha indevidamente recebido a título abono de lar.

2 Relativamente ao enquadramento jurídico e aos factos na origem do litígio entre R. Galtieri e o Parlamento, o Tribunal declarou:

«1. Um agente temporário casado tem direito, em princípio, nos termos do artigo 1.° do anexo VII do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias (a seguir, respectivamente, 'anexo VII' e 'Estatuto'), em conjunção com o artigo 21.° do Regime Aplicável aos Outros Agentes das Comunidades Europeias (a seguir 'ROA'), a um abono de lar igual a 5% do vencimento de base. No entanto, no caso de o seu cônjuge exercer uma actividade profissional lucrativa que dê lugar a rendimentos profissionais superiores ao vencimento base anual de um funcionário do grau C 3, escalão 3, antes de deduzido o imposto, o interessado não beneficia desse abono, salvo decisão especial da autoridade investida do poder de nomeação (a seguir 'AIPN').

2. Nos termos do artigo 85.° do Estatuto, qualquer importância recebida indevidamente dá lugar a reposição se o beneficiário tiver tido conhecimento da irregularidade do pagamento ou se a mesma fosse tão evidente que dela não poderia deixar de ter conhecimento. Nos termos do artigo 45.° do ROA, o artigo 85.° do Estatuto é aplicável aos agentes temporários.

3. O recorrente é agente temporário do Parlamento. A partir do mês de Julho de 1980, foi classificado no grau B 2. Desde Janeiro de 1990, ocupa um lugar de administrador no grupo dos Verdes. Desde Julho de 1984, está casado com P., que faz, também ela, parte do pessoal das instituições comunitárias.

4. O recorrente beneficiou, nos termos do artigo 1.° do Anexo VII, do abono do lar desde 1 Julho de 1984 até 30 de Novembro de 1993 inclusive.

5. A partir de 1 de Novembro de 1992, a mulher do recorrente, que estava ao serviço do Conselho, foi classificada no grau C 4, escalão 4. Por decisão do Parlamento de 26 de Novembro de 1992, foi transferida para esta instituição, com efeitos a partir de 16 de Novembro do mesmo ano, sem alteração de grau nem de escalão. Por decisão do Conselho de 8 de Dezembro de 1992, foi promovida ao grau C 3, escalão 1, com efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 1992. Por decisão do Parlamento de 1 de Fevereiro de 1993, que anula e substitui a decisão de 26 de Novembro de 1992, foi transferida para o Parlamento e classificada no grau C 3, escalão 1. Por fim, após a comunicação à administração do Parlamento do cálculo da sua antiguidade no escalão, a sua classificação foi alterada, tendo sido classificada no grau C 3, escalão 2, por decisão do Parlamento de 17 de Fevereiro de 1993.

6. Após ter recebido informações relativas à situação familiar do recorrente para o ano de 1993, o Parlamento considerou que este deixara de ter direito ao abono do lar a partir de 1 de Janeiro de 1992 devido à promoção retroactiva da sua mulher ao

grau C 3 nessa data. O Parlamento decidiu proceder à recuperação dos montantes que considerou ter indevidamente pago ao recorrente, que se elevavam a 267 628 BFR no total. O recorrente foi informado desta decisão, primeiro pela transmissão da cópia de uma nota do serviço 'estatuto e gestão do pessoal' ao serviço 'pagamentos' de 22 de Novembro de 1993, indicando que, a partir de 1 de Janeiro de 1992, deixava de ter 'direito ao abono de lar' devido à 'promoção a C 3/2 do seu cônjuge'. Em seguida, a chefe do serviço 'estatuto e gestão do pessoal', H. Puech, enviou ao recorrente, em 19 Janeiro de 1994, uma carta explicando-lhe que o montante negativo de 267 628 BFR que constava da sua folha de vencimento do mês de Dezembro de 1993 representava o abono de lar a que deixara de ter direito desde o mês de Janeiro de 1992. Nessa carta, H. Puech precisava que a recuperação desse montante seria escalonada em nove meses, com prestações de 30 000 BFR durante os oito primeiros meses, e convidava o recorrente, no caso de esse escalonamento ser difícil de conciliar com a sua situação pessoal, a contactá-la.

7. Por carta de 25 de Janeiro de 1994, enviada a H. Puech, o recorrente contestou esta decisão. Tendo o Parlamento confirmado a sua posição em carta fundamentada de 4 de Fevereiro de 1994, o recorrente, por carta de 22 de Fevereiro de 1994, apresentou uma reclamação formal, nos termos do artigo 90.° do Estatuto, contra a decisão contida na carta de 19 de Janeiro de 1994. Solicitava a anulação dessa decisão e a reparação dos prejuízos daí resultantes.

8. Durante cinco meses consecutivos, a partir de Fevereiro de 1994, foram efectuadas retenções mensais de 30 000 BFR sobre o vencimento do recorrente.»

3 O recurso incide apenas sobre a aplicação pelo Tribunal de Primeira Instância do artigo 85.° do Estatuto, pelo que apenas se examinará a parte do acórdão impugnado referente a este artigo.

A aplicação do artigo 85.° do Estatuto no acórdão impugnado

4 O artigo 85.° do Estatuto tem a seguinte redacção:

«Qualquer importância recebida indevidamente dá lugar a reposição se o beneficiário tiver tido conhecimento da irregularidade do pagamento ou se a mesma fosse tão evidente que dela não poderia deixar de ter conhecimento.»

5 No n.° 46 do acórdão impugnado, o Tribunal de Primeira Instância recordou que resultava de jurisprudência constante que a expressão «tão evidente» que consta da disposição não significa que o funcionário que beneficia de pagamentos indevidos está dispensado de qualquer esforço de reflexão ou de controlo. Pelo contrário, a reposição é devida desde que se trate de um erro que não escaparia a um funcionário normalmente diligente, que deve em princípio conhecer as regras que regem a sua remuneração (acórdãos do Tribunal de Primeira Instância de 24 de Fevereiro de 1994, Burck/Comissão, T-93/92, ColectFP, p. II-201, n.° 29 e de 10 de Fevereiro de 1994, White/Comissão, T-107/92, ColectFP, p. II-143, n.° 33). O Tribunal recordou também que, para determinar se o funcionário em causa se mostrou suficientemente diligente, deve ter-se em conta a sua capacidade para proceder às verificações necessárias (acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 24 de Fevereiro de 1994, Stahlschmidt/Parlamento, T-38/93, ColectFP, p. II-227, n.° 19).

6 O Tribunal identificou em seguida, no n.° 47 do acórdão impugnado, a norma que rege o benefício do abono controvertido, isto é, o artigo 1.°, n.° 3, do anexo VII do Estatuto, segundo o qual o funcionário não beneficia de abono de lar, salvo decisão especial da AIPN, no caso de o seu cônjuge exercer uma actividade profissional lucrativa que dê lugar a «rendimentos do trabalho superiores ao vencimento base anual de um funcionário do grau C 3 no terceiro escalão... antes de deduzido o

imposto» e conclui, no n.º 48, que esta regra deve ser considerada suficientemente clara para que um funcionário da categoria A, que trabalha nas instituições comunitárias desde 1980, possa identificar o limite decisivo para além do qual deixa de ter direito ao abono de lar, salvo decisão especial da AIPN. Quanto a isto, o Tribunal afirmou que o recorrente não contestou que deveria conhecer o vencimento da sua mulher.

7 Além disso, o Tribunal recordou, no n.º 49 do acórdão impugnado, a jurisprudência segundo a qual um funcionário que, por ter assinalado tardiamente à sua administração uma alteração verificada na sua situação familiar, se colocou, pelo seu próprio comportamento, numa situação irregular não pode invocar a sua boa fé para afastar a obrigação de restituir um abono que continuou indevidamente a receber (acórdão White/Comissão, já referido, n.º 50) e considerou que o recorrente deveria, pelo menos, ter comunicado a alteração verificada na sua situação familiar, uma vez que esta determina o direito às prestações familiares. Ora, o recorrente não informou o Parlamento da promoção da sua mulher, pelo Conselho, ao grau C 4, escalão 4, a partir de 1 de Novembro de 1992.

8 Nos n.ºs 50 a 55 do acórdão impugnado, o Tribunal examinou o limiar que foi ultrapassado no caso em apreço, para o comparar com o do processo White/ /Comissão, já referido, invocado pelo recorrente em apoio da sua tese de que o montante que ultrapassou esse limiar era tão reduzido que não apresentava um carácter de irregularidade evidente. Tendo determinado que o montante que ultrapassava o limiar em questão era de 87 000 BFR por ano, o Tribunal considerou que se tratava de um montante não negligenciável, que não podia escapar a um funcionário normalmente diligente.

9 O Tribunal conclui, no n.º 56 do acórdão impugnado, que, fazendo prova de diligência normal, o recorrente deveria ter-se apercebido da irregularidade evidente dos pagamentos em causa e que, consequentemente, o Parlamento podia, assim, recuperar as somas indevidamente pagas a título de abono de lar entre 1 de

Novembro de 1992 e 30 de Novembro de 1993. Além disso, o Tribunal verificou também que o recorrente se colocou pelo seu próprio comportamento — ao não assinalar à administração a promoção da sua mulher ao grau C 4, escalão 4, verificada em 1 de Novembro de 1992 — numa situação irregular e não pode portanto invocar a sua boa fé para não cumprir a obrigação de reposição.

O recurso

10 Na sua petição, o recorrente pede nomeadamente ao Tribunal de Justiça que «declare o recurso admissível e lhe dê provimento», que «reforme» o acórdão do Tribunal de Primeira Instância, que dê provimento ao seu primeiro recurso e, consequentemente, que anule a decisão do Parlamento contida na carta de 19 de Janeiro de 1994 de recuperar o montante de 267 628 BFR.

11 O recorrente invoca um único fundamento baseado em violação do artigo 85.° do Estatuto pelo Tribunal de Primeira Instância, uma vez que este considerou que «a evidência manifesta» do erro, que justificava o recurso ao artigo 85.°, se provava pelo simples facto de ter sido ultrapassado o limiar quantitativo previsto no artigo 1.° do anexo VII do Estatuto.

12 Para chegar a esta conclusão afirma que o Tribunal interpretou o acórdão White/ /Comissão, já referido, de forma parcial, uma vez que a conclusão neste processo se baseava em elementos diferentes vistos no seu conjunto e não apenas num só, e de forma arbitrariamente extensiva, visto que o único elemento considerado pelo Tribunal de Primeira Instância, isto é, o facto de o limiar quantitativo ter sido ultrapassado, surge como o parâmetro objectivo e absoluto para efeitos de justificar a aplicação, no caso em apreço, do artigo 85.° do Estatuto. Segundo o recorrente, uma decisão na qual se constata que um montante de 87 000 BFR prova, *per se*, a evidência do erro e deve implicar a aplicação do artigo 85.° não é minimamente fundamentada e não respeita os princípios relativos ao ónus da prova.

13 O Parlamento conclui que o recurso é improcedente pelo que não deve ser acolhido.

Apreciação do Tribunal de Justiça

14 Nos termos do artigo 119.° do seu Regulamento de Processo, quando o recurso for manifestamente inadmissível ou improcedente, o Tribunal de Justiça pode, a todo o tempo, rejeitá-lo em despacho fundamentado.

15 Resulta de uma simples comparação entre o acórdão impugnado e a relação que dele faz o recorrente que este último faz uma leitura manifestamente parcial e incorrecta do acórdão. Com efeito, para determinar o carácter evidente do erro, o Tribunal de Primeira Instância não se baseou unicamente no montante que ultrapassou o limiar quantitativo, mas também, por um lado, no carácter claro da norma contida no artigo 1.°, n.° 3 do anexo VII do Estatuto, no nível das responsabilidades do recorrente («categoria A») e na duração da sua experiência profissional nas instituições comunitárias («desde 1980»), bem como, por outro lado, no facto de o recorrente não ter informado o Parlamento da promoção da sua mulher.

16 Na medida em que afirma que o acórdão impugnado se baseia num único elemento, apesar de se concluir de uma simples leitura deste que o Tribunal considerou um conjunto de circunstâncias para chegar a sua decisão, o recurso deve ser declarado manifestamente improcedente e rejeitado.

Quanto às despesas

17 Nos termos do artigo 69.°, n.° 2, do Regulamento de Processo, aplicável ao processo de recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância nos termos do artigo

118.°, a parte vencida é condenada nas despesas se assim tiver sido pedido. O Parlamento Europeu pediu a condenação nas despesas do recorrente. Tendo este sido vencido, há que condená-lo nas despesas do presente processo.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Primeira Secção)

decide:

1) **O recurso é rejeitado.**

2) **O recorrente é condenado nas despesas.**

Proferido no Luxemburgo, em 6 de Março de 1997.

O secretário — O presidente

R. Grass — L. Sevón